Leis

LEI Nº 356/2011

"DISPÕE SOBRE O TOQUE DE ACOLHER CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RUAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACÁS – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Maracás **APROVOU**, e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o "TOQUE DE ACOLHER" crianças e adolescentes menores de 16 anos desacompanhadas dos seus respectivos responsáveis legais, no horário compreendido entre às 22:00 horas até às 05:00 horas, nas ruas ou em locais públicos a exemplo de: espaço comunitários, bailes, festas, shows, boates e bares, inclusive *Lan Houses* e congêneres.

Parágrafo único – O limite do horário é estendido até às 23:00 horas para adolescentes que estudarem no horário noturno.

Art. 2º - Fica o Município de Maracás, juntamente com entes Federados e ONGs, por meio de seus órgãos de proteção às Crianças e Adolescentes e Guarda Municipal, no dever de participar da fiscalização de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus respectivos responsáveis legais.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se responsável legal, nos termos do Código Civil Brasileiro, o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

§ 2º - Considera-se acompanhante os demais ascendentes ou colaterais maiores, até o terceiro grau, considerados os avós, irmãos e tios, cuja comprovação do parentesco se fará documentalmente.

Art. 3º - As crianças ou adolescentes que encontrar nos locais descritos no artigo 1º e expostos em situação de risco, especialmente no horário supracitado, será encaminhada, a uma casa de proteção, pelos Comissários do Juizado da Infância e Juventude, atuando a Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal na fiscalização, juntamente com o Conselho Tutelar.

§ 1º - Independentemente de horários, sendo verificado que alguma criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, em razão do local ou horário inadequado, ou mesmo em razão da sua própria conduta, deverão os órgãos de proteção encaminhá-los aos

pais, ou responsáveis legais, os quais serão notificados na forma do art. 4º da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente).

§ 2º - Consideram-se ainda situações de risco para crianças e adolescentes, em atendimento às especialidades locais, dentre outras:

I – estarem em locais que incentivem a ingestão de bebidas alcoólicas ou ao consumo de drogas;

II – locais que permitam exposição à prostituição;

III – importunação ofensiva ao pudor;

IV – exposição a som com poluição sonora de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais;

V – conduzir veículo automotor ou motociclistas, por menores de dezoito anos.

§ 3º - Os locais públicos citados no caput do art. 1º com exceção das ruas, serão obrigados a colocar a partir da publicação desta Lei, em suas dependências, em local visível, placas ou quadros que contenham os dizeres alusivos, tipo: "A PARTIR DAS 22:00 HORAS ATÉ ÀS 05:00 HORAS NÃO PODERÃO PERMANECER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS NESTE LOCAL."

Art. 4º - Quando crianças ou adolescentes encontrarem-se nas circunstâncias descritas acima e forem conduzidas pelos órgãos de proteção aos menores, a autoridade competente deverá lavrar o termo circunstanciado extraindo cópia para o Conselho Tutelar e para o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Maracás.

Art. 5º - As crianças ou adolescentes menores de 16 anos que tenham sido advertidos e forem flagrados desrespeitando o "TOQUE DE ACOLHER" serão encaminhados ao Conselho Tutelar e os pais serão notificados e as medidas serão fundamentadas nos termos do art. 98, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracás, em 07 de junho de 2011.

NELSON PORTELA
Prefeito Municipal